

Direito à cidade: uma comparação entre a legislação brasileira e os documentos internacionais¹

Sophia da Silva Vigário

Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Pará. Foi monitora em Introdução à Ciência do Direito e Ética Jurídica. Atualmente é estagiária na 9ª Promotoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado do Pará.

Fabício Gomes Mendes

Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Pará, membro da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará. Estagiário da 3ª Promotoria de Justiça Criminal do Ministério do Estado do Pará.

Resumo: O presente trabalho busca compreender a lógica internacional de preocupação com o desenvolvimento sustentável das cidades e do direito humano a elas, por meio de aspectos jurídico-legislativos em cotejo com os nacionais, pautando-se em uma análise histórica e comparativa da legislação que visa à garantia do direito à cidade no Brasil e no Mundo. Nesse sentido, são analisados os principais documentos nacionais e internacionais que dizem respeito ao direito à cidade ou direitos sociais a ele relacionados, entre eles, o Estatuto da Cidade; a Constituição Federal Brasileira de 1988; a Carta Mundial pelo Direito à Cidade; uma breve passagem pela Declaração Internacional de Direitos Humanos e pelos Pactos de direitos sociais e individuais políticos; e as agendas urbanas provenientes das conferências Habitat I, II e III, tendo como escopo verificar os instrumentos de salvaguarda do Direito à Cidade no contexto local em face do mundial. Realizou-se, assim, uma comparação entre eles em uma linha histórica, por meio da colaboração de diferentes doutrinadores, conferências internacionais e nacionais, cartilhas e boletins sobre o assunto. São traçados, assim, os principais benefícios dessas legislações à verificação do direito à cidade, bem como as semelhanças entre eles e críticas acerca da sua aplicabilidade, relacionando-o e enquadrando-o, em todos os casos, aos direitos humanos. Para essa análise, no entanto, foi necessária uma breve verificação prévia da autonomia do Direito Urbanístico como disciplina, em relação ao crescimento dos instrumentos legislativos que são seus atuais objetos, bem como do conceito de direito à cidade e dos fatores que este engloba, sejam eles requisitos sociais, históricos, econômicos e culturais ou jurídico-políticos.

Palavras-chave: Direito Urbanístico. Direito Internacional. Direitos humanos. Direito à cidade.

Sumário: **1** Introdução – **2** O direito à cidade – **3** Breve histórico do direito à cidade em âmbito internacional – **3.1** Documentos sobre direitos humanos em geral – **3.2** Os documentos específicos sobre o urbanismo – **4** Breve histórico do direito à cidade em âmbito nacional em comparação à legislação internacional – **4.1** Brasil imperial e início da República – **4.2** A Constituição Federal de 1988 – **4.3** O Estatuto da Cidade – **5** Considerações finais – Referências

¹ Artigo apresentado como avaliação final da disciplina Direito Urbanístico, ministrada pelo prof. Msc. Maurício Leal Dias.

1 Introdução

Nas palavras de José Afonso da Silva,² o Direito Urbanístico, na época de sua escrita, por contar com conceitos e normas de outros ramos, não apresentava um conjunto sistemático que caracterizasse sua unidade substancial. Atualmente, no entanto, com o desenvolvimento do Estatuto da Cidade e os planos diretores, a disciplina ganha cada vez maior importância e autonomia, na medida em que se busca a efetivação dos direitos sociais.

A discussão, para Edésio Fernandes,³ apesar de estéril, resta vencida quando se analisa a grande reforma que se deu do Código Civil de 1916 – de grande ênfase às irrestrições da propriedade – ao Estatuto da Cidade, em 2001, início das necessárias restrições em âmbito urbano, baseadas na Função Social da Constituição de 1988. Essas alterações desvinculam o Direito Urbanístico do Administrativo, na medida em que a CF/88 faz referências explícitas à área, que ganha “objeto, princípios, institutos e leis próprios”.⁴

Nesse sentido, é importante averiguar a evolução da normatividade do Direito Urbanístico, tanto internacional quanto nacionalmente, para que depois haja a verificação da compatibilidade entre essas normas. Como mecanismos de controle imprescindíveis na lógica globalizada atual, tendo em vista o contexto global – no qual, em 2010, mais da metade da população já habitava ambiente urbano e, nacionalmente, 84,3%⁵ – cabe estudar a evolução da disciplina urbanística nos tratados internacionais de direitos humanos, principalmente aqueles aos quais o Brasil se subscreve, e a repercussão dessa normatização no ordenamento brasileiro.

2 O direito à cidade

Antes de compreender o Direito à cidade, faz-se necessária a compreensão do conceito de cidade, em todas as suas nuances. José Afonso da Silva,⁶ ao compreender uma cidade, a relaciona profundamente ao conceito de “urbano”. Da mesma forma, Rodrigues⁷ afirma que, enquanto *urbano* é conceito, *cidade* é definição, que se caracteriza pela “projeção da sociedade urbana num dado lugar, política e territorialmente demarcado, marcado e estabelecido”. As cidades, conforme afirma a autora, são caracterizadas por sua delimitação espacial, sendo o centro da decisão política do urbano e de uma série de “metanarrativas”, na medida em que se vincula à

² *Direito urbanístico brasileiro*, 2008, p. 37.

³ *Do Código Civil ao estatuto da cidade*: algumas notas sobre a trajetória do direito urbanístico no Brasil, 2001.

⁴ *Do Código Civil ao estatuto da cidade*: algumas notas sobre a trajetória do direito urbanístico no Brasil, 2001.

⁵ *World Urbanization Prospects*, ONU, 2014.

⁶ *Direito urbanístico brasileiro*, 2008, p. 24.

⁷ *A cidade como direito*, 2007.

complexidade do processo de urbanização, a atuação de agentes tipicamente capitalistas, do Estado em suas várias instâncias, da reprodução ampliada do capital, de movimentos que ocupam áreas produzindo também a cidade real, que se apresenta com desigualdades sociais, espaciais, econômicas e socioespaciais.

Considerando-se essa série de aspectos, José Afonso da Silva⁸ adota três requisitos básicos para a compreensão de um centro urbano. Esses requisitos podem ser por si só conceitos de cidade – em diferentes graus de completude. O primeiro é o demográfico, que seria um número mínimo de habitantes aglomerados em determinado espaço. A formalidade desse apontamento, no entanto, não é suficiente ao contexto global. O segundo, por sua vez, diz respeito ao aspecto econômico, que perpassa as características do mercado local e seu atendimento às demandas da população. O terceiro, por fim, representa um conjunto de subsistemas inter-relacionados, que assumem as esferas administrativas, comerciais, industriais e socioculturais. No Brasil, adota-se um conceito jurídico-político, que, segundo o autor, se aproxima desse último requisito:

cidade, no Brasil, é um núcleo urbano qualificado por um conjunto de sistemas político-administrativo, econômico não agrícola, familiar e simbólico como sede do governo municipal, qualquer que seja a sua população.⁹

Resta claro, portanto, que o Direito à cidade é multifacetado, devendo englobar essa série de aspectos caracterizadores do próprio centro urbano, tanto no Brasil quanto no contexto internacional.

Nesse sentido, há dois caminhos para a exigência do direito à cidade: o primeiro refere-se a vê-lo como possibilidade de concretização de outros direitos, ou seja, de forma instrumentalizada para atingir direitos majoritariamente individuais – como um direito de terceira ou segunda geração que vem a garantir os de primeira. Já a segunda forma é vê-lo como um direito em si, que atende a uma necessidade primária dos seres humanos, e que ultrapassa a esfera individual. Desse dualismo, tem-se que até certo momento

apenas as necessidades individuais, com suas motivações marcadas pela sociedade dita de consumo (a sociedade burocrática de consumo dirigido) foram investigadas, e aliás foram antes manipuladas do que efetivamente conhecidas e reconhecidas. As necessidades sociais têm um fundamento antropológico; opostas e complementares, compreendem

⁸ *Direito urbanístico brasileiro*, 2008, pp. 24-26.

⁹ *Direito urbanístico brasileiro*, 2008, p. 26.

a necessidade de segurança e abertura, a necessidade de certeza e de aventura (...).¹⁰

Essas necessidades revelam a concretude em que se pode traduzir o direito à cidade. Sua caracterização depende de todo o contexto narrativo, social, cultural e econômico em que se desenvolve o urbano, bem como toda a dinâmica que gera suas desigualdades.¹¹ O urbano, nesse sentido, pode ser compreendido, como em Henry Lefebvre, sob aspecto filosófico, que perpassa a cidade-mercadoria e os mecanismos de troca nela envolvidos.

Juntamente com o próprio direito urbanístico, o direito à cidade em caráter subjetivo é um conceito recente, e profundamente relacionado a uma série de direitos individuais e sociais. Para Henry Lefebvre,¹² este se refere ao direito à vida humana, transformada e renovada. Pode-se analisá-lo, também, por meio da perspectiva do direito humano a um meio ambiente equilibrado, que seria, conforme a divisão clássica dos Direitos Humanos, um direito de terceira geração ou dimensão,¹³ divisão essa difundida por Bobbio no livro *A era dos direitos*.

Busca-se, cada vez mais, a sustentabilidade no desenvolvimento urbano, sendo esta sucintamente definida como “a igualdade entre gerações presentes e futuras por meio de um modelo econômico mais igualitário e mais justo”,¹⁴ englobando aspectos socioeconômicos e naturais. Essa profunda ligação entre o social e o indivíduo faz com que sua efetivação também dependa de uma série de medidas concretas e bem delimitadas, bem como em coerência com o âmbito de reivindicação de todos os demais direitos humanos.

Dessa forma, um desenvolvimento sustentável que garanta o direito à cidade, propõe aos Estados a assunção de papel preponderante em busca de justiça global, com reflexos em âmbito nacional.¹⁵ Busca-se, portanto, a análise da legislação estatal em face do contexto global, aqui representado pelos acordos internacionais de direitos humanos.

¹⁰ LEFEBVRE, Henry *O direito à cidade*, 2006, p. 103.

¹¹ RODRIGUES, Arlete. *A cidade como direito*, 2007.

¹² *O direito à cidade*, 2006, p. 117.

¹³ O direito humano a um meio ambiente equilibrado, p. 8

¹⁴ DIAS, Daniella Maria dos Santos. *Democracia urbana*, 2011, p. 85.

¹⁵ *Democracia urbana*, 2011, p. 49.

3 Breve histórico do direito à cidade em âmbito internacional

3.1 Documentos sobre direitos humanos em geral

Henry Lefebvre¹⁶ sintetiza sua análise sobre a evolução do urbano em três grandes períodos, de difícil delimitação histórica. O primeiro deles se dá a partir do processo de industrialização, que “assalta e saqueia” a realidade urbana preexistente, utilizando-se a classe mais forte da ideologia e da prática para, por meio dessa estratégia de classe, sobrepor o “industrial econômico” ao “social urbano”. Embora a cidade, de alguma forma, preexista à industrialização, é esse período que marca a vivência moderna, e, portanto, que há de ser aqui analisado. O segundo período é uma ampliação da urbanização, na qual a realidade urbana é reconhecida social e economicamente, por meio da percepção da centralidade – e inteira dependência – da cidade. Já no terceiro período, há um reencontro com a realidade urbana e tentativa de restituição da centralidade, mas sem a mudança de paradigma de fato necessária. A alteração é aparente, trazendo uma face de democracia, mas o centro de decisões – antes o príncipe – continuaria o mesmo, mas apenas tendo que encobrir certos aspectos das negociações. Esse terceiro ponto, embora ainda seja estratégia de dominação, pode se transformar em um importante canal de abertura e comunicação. Em aspecto jurídico, é mais seguro reivindicar aquilo que se solicita com o renascimento da reflexão urbanística.

Em âmbito internacional, é necessário observar, por meio dos documentos internacionais sobre direitos humanos, a evolução e a crescente preocupação com essas normas, que se dá conforme o período histórico. Além disso, verifica-se a forma como o direito à cidade é encontrado nos mais importantes instrumentos de sua exigência global, já que servem ao compromisso dos países em promover e desenvolver assentamentos sustentáveis, conforme as “as organizações não governamentais passassem a utilizar, com a devida crítica, esse conjunto de diretrizes e ações como instrumentos”.¹⁷ Cabe ao Direito, segundo Dias,¹⁸ a criação de mecanismos que amenizem os efeitos prejudiciais do modelo econômico global majoritário.

O documento de maior destaque em relação aos direitos humanos, a *Declaração Universal de Direitos Humanos*, de 1948, nesse sentido, traz consigo uma série de direitos individuais, que necessitam imprescindivelmente do contexto urbano para sua concretização, entre os quais o direito à moradia (art. 25); a uma ordem social e internacional em que os direitos presentes na declaração possam ser

¹⁶ *O direito à cidade*, 2007, p. 21.

¹⁷ *Notas sobre o direito urbanístico*, 2000.

¹⁸ *Democracia urbana*, 2011, p. 86.

realizados (art. 29); e a um desenvolvimento em comunidade de sua personalidade (art. 29). Nenhum desses dispositivos aborda de maneira direta o direito à cidade, mas o pressupõem.

Posteriormente, com uma crítica ao individualismo e caráter mais político e civil dos direitos humanos, tem-se o *Pacto de Direitos Sociais, econômicos e Culturais*, carta de deveres direcionada ao Estado,¹⁹ cujo art. 11 novamente toca no direito à moradia, mas novamente sem o devido aprofundamento. Vale ressaltar que grande parte dos direitos nela aduzidos, como aqueles à educação, saúde, participação cultural e uma vida digna no geral, podem também ser relacionados à questão urbana. Todavia, para termos de vinculação e atenção estatal, não há maiores efeitos de visibilidade do direito à cidade.

O estabelecido pelos citados trechos dessas declarações, de maneira mais clara, demonstra a concepção já aqui retratada de um direito à cidade instrumentalizado como via de concretização de outros, principalmente individuais. Nesse sentido,

According to the human rights-based approach, the process of urbanization should adhere to the human rights principles of equality and non-discrimination, inclusion and participation, accountability and the rule of law. Concurrently, the city, as the outcome of this process, should meet specified human rights standards, for instance: adequate housing, access to water and sanitation, health and education services, work, participation in decisions that affect city inhabitants, or any other rights codified in the human rights treaties ratified by the country in question.

The human rights-based approach adds value to urban planning by legitimizing prioritization of the interests on the most marginalized in society and their participation in the planning process. Indeed, the creation and implementation of an appropriate form of urban planning is a precondition in many national contexts for the fulfilment of human rights obligations in the urban context.²⁰

Como “pré-condição, em vários contextos nacionais, para a satisfação dos direitos humanos”, é necessária a implementação de uma forma adequada de planejamento urbano. Ou seja, uma abordagem do direito à cidade baseada em direitos humanos leva ao necessário estabelecimento de um padrão, na cidade, que garanta sua efetivação. Isso demanda maior regulamentação, gerando parâmetros objetivos para verificar o desenvolvimento sustentável das cidades. Esses parâmetros podem ser desenvolvidos por meio dos tratados, documentos e instituições dele advindos.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 2013, p. 154.

²⁰ Site da Agência ONU Habitat, 2017.

3.2 Os documentos específicos sobre o urbanismo

Dessa forma, tem-se, diretamente relacionada ao urbanismo, em 1976, a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – Habitat I, em Vancouver, Canadá, que teve como resultado a *Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Urbanos*, que traz consigo recomendações quanto ao âmbito urbano, e um plano de ação aprovado na conferência. Nesse sentido, “a pauta central foi o reconhecimento do direito à moradia, assegurado quatro anos depois, por exemplo, na Constituição Brasileira, bem como em diversos outros países”.²¹ Esse documento dá especial atenção, segundo Balbin, ao aumento rápido e recente do processo de urbanização, relacionado às migrações e aos desenvolvimentos econômicos e tecnológicos.

A declaração destaca:

All countries should establish as a matter of urgency a national policy on human settlements, embodying the distribution of population, and related economic and social activities, over the national territory.

Isso, juntamente com a ênfase à necessária prioridade das disposições do documento na alocação de recursos públicos e a imprescindível avaliação de evolução contínua por parte dos países, levou à formação de um organismo na ONU, em 1978 – o programa de Assentamentos – cuja missão é “promover assentamentos humanos social e economicamente sustentáveis, e alcançar abrigo adequado para todos”. Essa agência conta, no Brasil, com uma série de investimentos públicos e privados, nacionais e internacionais, voltados ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente urbano.

No contexto das situações históricas posteriores, no entanto, “dentre elas a guerra fria, crise do petróleo e entrada da agenda neoliberal, que passa a orientar a política e a economia em diversos países”, não se concretizaram as pretensões da agenda elaborada. Como explica Rolnik:²²

Em Vancouver, na década de setenta, se acreditava que Estados nacionais fortes conduziram diretamente processos de desenvolvimento que seriam capazes de promover a superação dos problemas urbanos existentes. Um forte protagonismo dos Estados nacionais era então a tônica, tanto em sua versão capitalista do *Welfare State* e das barreiras nacionais protecionistas, como em sua versão socialista de economias centralmente planejadas e controladas. No Brasil, como na maioria dos países latino-americanos, a expressão política deste modelo

²¹ BALBIN. Uma nova agenda urbana deve romper com o velho! Habitat III – um debate necessário, 2015.

²² ROLNIK, Raquel. Cidades: o Brasil e o Habitat II, 1996.

foram ditaduras militares que construíram um aparato estatal forte e centralizado, excluindo qualquer possibilidade de diálogo com atores sociais, e estabeleceram com os governos locais – debilitados em termos de seus poderes – uma relação de clara subordinação.

Em contraposição a esse período, na Habitat II, de 1996, o Estado Mínimo perpassou as discussões, conferindo ao documento um grande foco às ações da sociedade civil e dos governos locais, conforme a democracia pretendida e a descentralização do poder em debate na época.²³ Aqui, as cidades tornam-se protagonistas como subunidades portadoras de certa autonomia e imprescindível organização, e o direito a elas torna-se essencial à concretização dos Direitos Humanos.

Em 2004, tem-se a produção da *Carta Mundial pelo Direito à Cidade*²⁴ a partir do Fórum Social Mundial Policêntrico de 2006, à qual o governo brasileiro aderiu em 2005. É e foi, por sua vez, um documento que contribui com as lutas urbanas, bem como com o processo de reconhecimento no âmbito internacional dos direitos humanos do direito à cidade. Nesse sentido, essa carta colocou em voga a construção conceitual do direito à cidade como um direito humano, trazendo à tona os problemas existentes naquilo que o toca. Em seu preâmbulo, é esclarecida a situação atual das cidades:

As cidades estão distantes de oferecerem condições e oportunidades equitativas aos seus habitantes. A população urbana, em sua maioria, está privada ou limitada – em virtude de suas características sociais, culturais, étnicas, de gênero e idade – de satisfazer suas necessidades básicas. Este contexto favorece o surgimento de lutas urbanas representativas, ainda que fragmentadas e incapazes de produzir mudanças significativas no modelo de desenvolvimento vigente.

Ou seja, Carta Mundial pelo Direito à Cidade tem como um de seus objetivos fortalecer o direito à cidade como um direito humano, uma vez que no teor desse documento são explanadas as disposições gerais acerca desse direito e os seus princípios, trazendo à tona uma elucidação detalhada no decorrer dos artigos.

Desse modo, a *Cartilha de Direito Humano à Cidade* da Plataforma DESCHA Brasil (2010)²⁵ destaca a existência de três princípios que guiam o conjunto de direitos existentes na Carta Mundial pelo Direito à Cidade, quais sejam: o exercício pleno da cidade, a gestão democrática da cidade e a função social da cidade e da propriedade urbana. No entanto, ainda existem os princípios da igualdade, não discriminação, da

²³ Ainda segundo Balbin, em “Uma nova agenda urbana deve romper com o velho! Habitat III”.

²⁴ CARTA Mundial pelo Direito à Cidade. São Paulo: Instituto Pólis, 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/wWAmSr>>.

²⁵ PLATAFORMA DESCHA. *Direito humano à cidade*. Disponível em: <<http://www.mobilizacuritiba.org.br>>.

proteção especial de grupos e pessoas vulneráveis, do compromisso social do setor privado e do impulso à economia solidária e a políticas impositivas e progressivas. Todos esses princípios estão elencados no artigo 2º da carta supracitada, intitulado “princípios e fundamentos estratégico do direito à cidade”.

Rangel,²⁶ nesse aspecto, ao analisar a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, esclarece o quão importante são os centros urbanos para que os indivíduos, de fato, tenham a sua dignidade salvaguardada:

As cidades devem ser um espaço de realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, assegurando a dignidade e o bem-estar coletivo de todas as pessoas, em condições de igualdade, equidade e justiça, assim como o pleno respeito a produção social do habitat. Todas as pessoas têm direito de encontrar nas cidades as condições necessárias para a sua realização política, econômica, cultural, social e ecológica, assumindo o dever de solidariedade. Todas as pessoas têm direito a participar através de formas diretas e representativas na elaboração, definição, implementação e fiscalização das políticas públicas e do orçamento municipal das cidades, para fortalecer a transparência, eficácia e autonomia das administrações públicas locais e das organizações populares. Como fim principal, a cidade deve exercer uma função social, garantindo a todos seus habitantes o usufruto pleno dos recursos que a mesma oferece. Isso significa que deve assumir a realização de projetos e investimentos em benefício da comunidade urbana no seu conjunto, dentro de critérios de equidade distributiva, complementaridade econômica, respeito à cultura e sustentabilidade ecológica para garantir o bem-estar de todos os habitantes, em harmonia com a natureza, para hoje e para as futuras gerações. (2016, p. 7)

Além dessa discussão quanto ao direito à cidade como direito humano, a Carta evidencia e dispõe o que é, a quem é destinada e como deve ser realizado o direito à cidade em âmbito nacional e internacional. Sendo assim, termina com a seguinte mensagem, que convida à participação dos países e instituições de todo o mundo:

Convidam-se a todas as pessoas, organizações da sociedade civil, governos locais, parlamentares e organismos internacionais a participarem ativamente em âmbito local, nacional, regional e global do processo de integração, adoção, difusão e implementação da Carta Mundial pelo Direito à Cidade como um dos paradigmas de que um mundo melhor é possível nesse milênio.²⁷

Por último, em 2016, realizou-se a Habitat III, *Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável*, em Quito, no

²⁶ RANGEL, Tauã Lima Verdan. Anotações à Carta Mundial pelo Direito à Cidade: breves ponderações. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17088&revista_caderno=5>.

²⁷ CARTA Mundial pelo Direito à Cidade. São Paulo: Instituto Pólis, 2006. p. 12.

Equador, na qual foi adotada a Nova Agenda Urbana, a orientar as questões urbanas internacionalmente pelos vinte anos seguintes. Esse documento, por sua vez, debateu os desafios da urbanização e as possibilidades da implantação de objetivos referentes ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, alguns elementos-chave foram considerados na Habitat III em prol de um crescimento urbano sustentável: a Política Urbana Nacional; as leis; as instituições e os sistemas de governanças e economia urbana. Essas chaves de compreensão estão profundamente relacionadas à “multifacetagem” do direito a cidade, discutido nos tópicos que buscavam conceituá-lo.

A *Nova Agenda Urbana* é um documento de suporte internacional para as questões relacionadas à urbanização elaborado por especialistas selecionados pelos governos de todo o mundo, visando à promoção e extensão do alcance dos direitos humanos por meio da sua efetivação nas cidades. Nesse contexto, o direito à cidade é considerado como o “coração da Nova Agenda Urbana”, isto é, um paradigma novo em virtude de um novo modo de pensar as cidades e a urbanização, por meio da realização das diretrizes presentes nos acordos internacionais de direitos humanos.²⁸ No próprio teor da nova agenda existem os objetivos que são almejados pelo documento, entre eles:

Compartimos el ideal de una ciudad para todos, en cuanto a la igualdad en el uso y el disfrute de las ciudades y los asentamientos humanos, buscando promover la integración y garantizar que todos los habitantes, tanto de las generaciones presentes como futuras, sin discriminación de ningún tipo, puedan crear ciudades y asentamientos humanos justos, seguros, sanos, accesibles, asequibles, resilientes y sostenibles, y habitar en ellos, a fin de promover la prosperidad y la calidad de vida para todos. Tomamos nota de los esfuerzos de algunos gobiernos nacionales y locales para consagrar este ideal, conocido como “el derecho a la ciudad”, en sus leyes, declaraciones políticas y cartas.

Nuestro objetivo es lograr ciudades y asentamientos humanos donde todas las personas puedan gozar de igualdad de derechos y oportunidades, con respeto por sus libertades fundamentales, guiados por los propósitos y principios de la Carta de las Naciones Unidas, incluido el pleno respeto del derecho internacional. A este respecto, los fundamentos de la Nueva Agenda Urbana son la Declaración Universal de Derechos Humanos, los tratados internacionales de derechos humanos, la Declaración del Milenio y el documento final de la Cumbre Mundial de 2005, y se basan asimismo en otros instrumentos, como la Declaración sobre el Derecho al Desarrollo.²⁹

²⁸ GALINDO, E. P.; MONTEIRO, R. A. Nova Agenda Urbana no Brasil à luz da Habitat III. *Boletim Regional, Urbano e Ambiental*, Brasília, n. 15, jul./dez. p.19. 2016.

²⁹ ONU. HABITAT III. Conferencia de las Naciones Unidas sobre la Vivienda y el Desarrollo Urbano Sostenible Nueva Agenda Urbana, p. 4, 2016.

Nesse viés, é perceptível que a Nova Agenda Urbana traz à tona a importância da relação dos direitos humanos com a cidade, enfatizando as questões da igualdade, da qualidade de vida e das liberdades fundamentais. Esse documento serve como orientação para salvaguardar efetivamente o direito à cidade, uma vez que ele proporciona, de maneira detalhada, sugestões para a problemática da urbanização.

Com especial atenção à descentralização das decisões e busca por um desenvolvimento sustentável pautado na ação popular, o planejamento urbano, mesmo a partir dessa perspectiva internacional, pode assumir uma “nova postura frente ao impositivo fenômeno da globalização”.³⁰ O direito à cidade, como individual e coletivo, bem como finalidade e instrumento, precisa ser estritamente observado da lógica de cada um dos habitantes do meio urbano, posto que é a seu bem-estar que se refere esse direito, e são os seus direitos que se devem satisfazer por meio do planejamento urbano.

A globalização, aqui, desenvolve-se como um fenômeno que requer enorme atenção, e, em face dela, como se desenvolvem os processos nacionalmente, influenciados pelo contexto global ou não.

4 Breve histórico do direito à cidade em âmbito nacional em comparação à legislação internacional

4.1 Brasil imperial e início da República

José Afonso da Silva,³¹ em um breve comentário sobre a evolução da legislação urbanística brasileira, demonstra que, desde o direito luso-brasileiro, na figura das Ordenações Filipinas, já havia normas gerais sobre princípios básicos de organização dos povoados, ressaltando-se a preocupação estética com esses polos. Nessas documentações, demonstra-se que aquele que não fosse capaz de proceder – com seu imóvel – conforme os padrões de harmonia, seria obrigado a reconstruí-lo, ou até mesmo a vendê-lo, caso não pudesse arcar com esses custos. Da mesma forma, as legislações que sucederam, a exemplo da Lei Regulamentar 1.10.1828, Lei 9.9.1826 e Lei 12.7.1845 (Lei de Desapropriações), no período imperial, davam grande atenção à desapropriação por utilidade pública ou interesse coletivo, sem, contudo, considerar o desapropriado e seus direitos.

Ainda de acordo com José Afonso, nas primeiras constituições republicanas, nada houve de interessante ao Direito Urbanístico, que só veio receber atenção no II Plano Nacional de Desenvolvimento, e, finalmente, grande promoção na Constituição de 1988.

³⁰ *Notas Sobre o Direito Urbanístico*, 2000.

³¹ *Direito urbanístico brasileiro*, 2008, p. 50-57.

4.2 A Constituição Federal de 1988

Nessa Carta, tem-se a substituição da utilidade pública egoísta e desigual até então existente, que permitia a desapropriação desregrada semelhante ao processo de gentrificação, pelo conceito de Função Social, um

(...) princípio que vinha sendo repetido por todas as constituições brasileiras desde a de 1934, sem que tivesse sido claramente definido ou devidamente operacionalizado através da criação de mecanismos e instrumentos constitucionais e legais que permitissem e garantissem o seu cumprimento. Somente a Constituição Federal de 1988 o princípio da função social da propriedade encontrou uma fórmula consistente que pode ser assim sintetizada: o direito de propriedade imobiliária urbana é assegurado desde que cumprida sua função social, que por sua vez é aquela determinada pela legislação urbanística, sobretudo no contexto municipal.³²

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as discussões relativas às políticas urbanas ganharam força e trouxeram à tona muitas questões referentes aos Direitos Humanos, em especial aos chamados direitos de segunda geração, que são os direitos sociais e econômicos. Nesse sentido, com a emergência da relevância das políticas públicas em prol do ser humano, o direito à cidade ganhou destaque como um direito humano bastante relevante em face de sua função na vida dos indivíduos, uma vez que é por meio da cidade que se pode buscar uma moradia adequada, qualidade de vida e, principalmente, cidadania.

Em face do contexto internacional, dá-se quatro anos após a Habitat I (1976) e relaciona-se à Declaração de Vancouver principalmente no que diz respeito ao direito à moradia. Ainda durante a vigência dessa Constituição, há, posteriormente, as conferências Habitat II e III, que têm o poder de dar novas e mais profundas possibilidades de interpretação aos dispositivos constitucionais. No mesmo período da Habitat II, em, 1996, surge o Escritório Regional da ONU-HABITAT para América Latina e o Caribe, que funciona no Rio de Janeiro.

Mais detalhadamente, a Constituição Federal de 1988, nos artigos 182 e 183, discute acerca da política urbana, trazendo à baila o Direito Urbanístico na legislação nacional e discutindo sobre temas relevantes para a sociedade brasileira, bem como exigindo que tal matéria fosse regulada por legislações infraconstitucionais. Estabeleceu, assim, a criação de um plano diretor, o qual pode ser caracterizado como a Constituição do Direito Urbanístico, conforme Dias³³ e o §1º do artigo 182

³² *Do Código Civil de 1916 ao Estatuto da Cidade: algumas notas sobre a trajetória do direito urbanístico no Brasil*, 2001, p. 14.

³³ DIAS, Maurício Leal. Notas sobre o direito urbanístico: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1692>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

da CF/88 corroboram: “o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”.

Com essa previsão constitucional sobre as políticas urbanas, que, de fato, gerou território fértil à aplicação do Direito Urbanístico, tornou-se necessária a regulamentação dessas políticas pelas legislações ordinárias e, desse modo, surgiu a Lei nº 10.257, de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade, a qual visa estabelecer normas de ordem pública e interesse social que possam regular o uso da propriedade urbana em favor do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental, parágrafo único do seu artigo 1º.

4.3 O Estatuto da Cidade

O Estatuto da Cidade foi uma lei construída com participação efetiva dos movimentos da sociedade civil que objetivavam alcançar uma reforma urbana. Esses movimentos questionavam a supremacia do direito de apropriação, da propriedade do solo e das edificações urbanas no que tange ao direito à vida.³⁴ Nesse contexto, para que, de fato, uma cidade cumpra a sua função social é preciso que haja acesso de todos os moradores à cidade – compreendendo esta todos os aspectos culturais, econômicos e sociais que representa –, por meio de uma relativização da propriedade individual, como exemplo na lei o usucapião urbano.

Esse instrumento representa a consolidação do processo que tem como objetivo proporcionar à população brasileira o direito à cidade, não se limitando à área urbana, porém, abarcando a população de cada um dos municípios brasileiros. Esse estatuto, no momento de criação, foi considerado a “Nova Agenda Urbana Brasileira” dos anos 2000, uma vez que trouxe à tona instrumentos básicos para a política de desenvolvimentos e expansão urbana, tais como a criação e a implementação dos planos diretores.³⁵

Segundo Rolnik e Saule Júnior,³⁶ o Estatuto da Cidade delegou a tarefa de definir o que significa cumprir a função social da cidade e da propriedade urbana para os municípios, os quais proporcionam às cidades uma inovação de instrumentos no que tange à intervenção sobre os seus territórios, bem como uma nova concepção de planejamento urbano, que “pressupõe a participação democrática e a cooperação de todos os entes componentes da federação”.³⁷ Essa maior participação das cidades

³⁴ RODRIGUES, Arlete. Direito à cidade e o Estatuto da Cidade. *CIDADES – Revista Científica*, v. 2, n. 3, p. 11, 2011.

³⁵ Nova agenda urbana no Brasil à luz da Habitat III. p. 15-16, 2016.

³⁶ SAULE JÚNIOR, Nelson; ROLNIK, Raquel. *Estatuto da Cidade: novos horizontes para a reforma urbana*. São Paulo: Pólis, 2001.

³⁷ DIAS, Daniela Maria dos Santos. *Democracia urbana*, p. 23.

se dá em virtude, em parte, da Conferência Habitat II, já anteriormente tratada, em relação ao protagonismo das cidades pautado no contexto histórico de busca pela descentralização do poder em foco à época de sua elaboração.

Nesse viés, é importante salientar que esse estatuto trouxe três inovações, entre elas, um conjunto de novos instrumentos de natureza urbanística que possui a função de induzir as formas de uso e ocupação do solo: uma nova estratégia de gestão que tem como tese a participação direta do cidadão nas decisões sobre o destino da cidade e a ampliação das possibilidades de regularização das posses urbanas.

Assim, é perceptível que essa legislação trouxe à tona várias novidades no que diz respeito ao direito à cidade, especificando, detalhando e complementando o que foi disposto na Constituição Federal de 1988. Sendo assim, Dias afirma o quão benéfico tal estatuto foi para o Direito Urbanístico brasileiro:

O Estatuto da Cidade trouxe várias inovações para o mundo jurídico, inovações de cunho paradigmático na forma de abordar o direito de propriedade e de gerir a cidade, possibilitando a concretização dos princípios tais como a função social e ambiental da propriedade, da função social da cidade, da gestão democrática da cidade. A Aplicação do Estatuto da Cidade é sem dúvida um desafio para não só para os responsáveis pela gestão das cidades brasileiras, mas também para todos aqueles que se dedicam a estudar e difundir o direito urbanístico, que é um ramo do direito que ainda não foi devidamente reconhecido pelas escolas de direito. Os seus contornos teóricos estão delineados por uma formação transdisciplinar que ultrapassa as fronteiras jurídicas, pois obtém forte contribuição do direito constitucional, administrativo, civil, registrário, tributário e ambiental, sendo imprescindível para todo estudioso do direito urbanístico que tenha uma formação mínima em sociologia, urbanismo, antropologia e economia.³⁸

Além disso, por meio da atenção às políticas nacionais e fiscalização exigidas pelos tratados até então assinados, o Brasil encaminhou um relatório à Organização das Nações Unidas para a Conferência Habitat III, no qual foi apresentada a cidade como território fundamental ao desenvolvimento humano, tendo como perspectiva o direito à cidade, reconhecendo que a conferência Habitat II influenciou o desenvolvimento dos direitos e de consolidação das instituições no Brasil, no entanto, evidenciando também que o país ainda precisaria superar grandes desafios, tais como a universalização de acesso a equipamentos, bens e serviços às populações vulneráveis.³⁹

³⁸ DIAS, Maurício. *Direito processual urbanístico: tutela jurídica do direito à cidade na Amazônia*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 53.

³⁹ LIMA JUNIOR, A. T.; MONTEIRO, R. A.; MARTINS, F. S.; HOFES, C. C. As cidades dentro Da cidade: as formas tradicionais de ocupação do espaço como demanda do urbano possível. *Boletim Regional, Urbano e Ambiental*, Brasília, n. 15, jul./dez. 2016.

Rodrigues⁴⁰ acentua que os princípios do Estatuto da Cidade objetivam desvendar os conflitos relativos ao planejamento, à apropriação, à propriedade, à gestão e ao uso do solo nas áreas urbanas, afirmando que tal lei não resolverá nem eliminará os conflitos existentes, porém os coloca em evidência para demonstrar que a sociedade é constituída de uma maneira desigual.

Dessa forma, esse Estatuto é de extrema relevância para o direito urbanístico e, principalmente, para o direito à cidade, uma vez que é nele que estão regulamentados os dispositivos internacionais acerca das políticas públicas, totalmente atreladas aos direitos humanos. Além dessa importância ao ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto supracitado ainda foi reconhecido internacionalmente e serviu de base, juntamente com outros documentos, para a elaboração da Carta Mundial pelo Direito à Cidade.

Com isso, percebe-se que a legislação brasileira no que tange ao direito à cidade tem semelhanças com os dispositivos internacionais, visto que, conforme Saule Júnior,⁴¹ o direito à cidade no Brasil é posto no rol dos demais direitos coletivos e difusos. Dessa forma, Marguti, Costa e Galindo afirmam sobre o posicionamento do direito brasileiro em relação ao direito à cidade:

tendo em vista as demais experiências internacionais, a experiência brasileira é ousada e inovadora ao reconhecer o direito à cidade na ordem jurídica brasileira, talhando-o como uma cesta de direitos fundamentais – ou seja, a união de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, já extensamente regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos – a que se deve ter acesso os habitantes das cidades e que, portanto, deve ser incorporada na efetivação da gestão e da governança urbanas e nas políticas públicas. Desta maneira, o próprio Estatuto da Cidade, bem como a Constituição do Equador, são fontes inspiradoras para a definição dos preceitos do direito à cidade.⁴²

Desta feita, é notório que o Estatuto da Cidade possui um caráter inovador no que tange ao reconhecimento do direito à cidade no ordenamento jurídico brasileiro, servindo de inspiração até para a elaboração de documentos internacionais, uma vez que traz à tona uma discussão relativa aos direitos humanos.

Os documentos apresentados possuem o objetivo de salvaguardar e proporcionar aos indivíduos o direito efetivo à cidade, todavia, Rolnik⁴³ afirma que o Estatuto

⁴⁰ Direito à cidade e o Estatuto da Cidade. *CIDADES – Revista Científica* v. 2, n. 3 (2011).

⁴¹ SAULE JÚNIOR, N. *O direito à cidade como paradigma da governança urbana democrática*. São Paulo: Instituto Pólis, 2005. Disponível em: <<http://goo.gl/InURCs>>.

⁴² Nova agenda urbana no Brasil à luz da Habitat III, p. 21, 2016.

⁴³ ROLNIK, R. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2015.

da Cidade ainda precisa ter uma prática mais efetiva, visto que se encontra muito no âmbito teórico e ainda existem marcas predatórias e discriminatórias na cidade, o que caracteriza uma crise urbana, persistindo, assim, um modelo de cidade excludente, predatório e patrimonialista.

As discussões na conferência Habitat III deram certo impulso à legislação brasileira, uma vez que a Carta advinda da conferência habitat II, juntamente com o Estatuto da Cidade permitiram a elaboração do relatório com as dificuldades encontradas pelo Brasil, que foi enviado e teve influência na elaboração da Nova Agenda Urbana. Sendo assim, essa nova agenda surgiu com intuito de fortalecer ainda mais o direito à cidade – estabelecendo-o como direito humano – e também veio como uma orientação aos países da Organização das Nações Unidas, objetivando sanar algumas lacunas ou lapidar as legislações nacionais.

5 Considerações finais

O direito à cidade, resta claro, envolve grande diversidade de fatores, e é promovido como um direito humano ele próprio. Por sua grande amplitude, no entanto, é geralmente instrumentalizado visando à promoção de realidades mais específicas, o que não exclui a importância de sua verificação. Ele é capaz de englobar, em um todo coerente e harmônico, uma série de normas e princípios autossustentáveis, na medida em que não só exige, como também regula as relações em meio urbano – e é a partir delas, quando equilibradas, que se darão os outros direitos de cunho social e até individual.

Sendo assim, é claro que a preocupação internacional e nacional do âmbito jurídico e legislativo com esse direito deve ser evidenciada. Após realizar a organização temporal dos documentos que visam a sua promoção e/ou tem-no como pressuposto, foi possível perceber que, de fato, a evolução do direito à cidade como direito humano se dá em conformidade com a evolução da busca pelos direitos sociais. Essa percepção se dá em virtude de situações como, em âmbito internacional, a atenção aos direitos à cidade – em virtude dos sociais – na Habitat I e a relação relegada que sofreram no período histórico concomitantemente posterior, em face dos eventos que simbolizaram crises internacionais, como a Guerra Fria e a agenda neoliberal. Com a Habitat II, nessa mesma linha, não foi diferente, tendo em vista que sua atenção à descentralização do poder – o que era fator marcante do período político mundial – gerou grandes reflexos na legislação brasileira por meio do Estatuto da Cidade. Assim como as normas brasileiras carregam esses traços, também estas exerceram influência nas conferências internacionais sobre matéria, seja por meio do próprio Estatuto ou de seus relatórios.

Foi por meio dessa relação existente entre a legislação nacional e a internacional que se realizou uma análise dos instrumentos que protegem o direito à cidade, entre

eles as políticas urbanas que visam a diminuir a desigualdade e proporcionar tal direito de forma adequada para a maioria dos indivíduos. Nesse sentido, com o intuito de lapidar esse arcabouço de proteção ao direito à cidade é que foi realizada pela Organização das Nações Unidas a Conferência sobre a Moradia e o Desenvolvimento Urbano Sustentável, na qual foi elaborada a Nova Agenda Urbana, documento que veio à baila para ajudar ainda mais os países a protegerem o direito à cidade no âmbito nacional e atrelá-lo aos direitos humanos.

Dessa forma, conclui-se que o direito à cidade é muito importante a todos os indivíduos, uma vez que é por meio dele que se pode alcançar uma cidadania, uma moradia e uma qualidade de vida adequadas, tendo, por conseguinte, a dignidade do ser humano salvaguardada. Percebeu-se também que a legislação brasileira, em especial o Estatuto da Cidade, foi bem inovadora e trouxe novas formas de proteção do direito à cidade, no entanto, ainda precisa ser mais bem executada, visto que ainda existem muitas pessoas no Brasil que não têm acesso ao direito à cidade de maneira adequada.

Toda essa discussão acerca da evolução do direito à cidade teve como intuito explanar o quão essencial esse direito é para os seres humanos e que, sim, de fato, ele possui dispositivos nacionais e internacionais para protegê-los e, consequentemente, para ajudarem na sua aplicabilidade de uma forma que a dignidade da pessoa humana seja respeitada.

Derecho a la ciudad: una comparación entre la legislación brasileña y los documentos internacionales

Resumen: En este presente trabajo se objetiva comprender la lógica internacional de la preocupación con el desarrollo sostenible de las ciudades y del derecho humano a ellas, por medio de los aspectos jurídicos y legales en comparación a los nacionales, y se basan en un análisis histórico y comparativo de la legislación para garantizar el derecho a la ciudad en Brasil y en el mundo. En este sentido, son analizados los principales documentos nacionales e internacionales relativos al Derecho a la Ciudad o a los derechos sociales que están relacionados con él, incluidos lo Estatuto de la Ciudad de Brasil; la Constitución Federal de Brasil de 1988; la Carta Mundial por el Derecho a la Ciudad; un breve paso por la Declaración Internacional de los Derechos Humanos y por los Pactos de derechos políticos, individuales y sociales; y las agendas urbanas de las Conferencias Habitat I, II y III, teniendo como objetivo comprobar los instrumentos de salvaguardia de lo Derecho a la ciudad en el contexto local y mundial. Se llevó a cabo una comparación de este modo entre ellos en una línea histórica, a través de la colaboración de diferentes especialistas, conferencias internacionales y nacionales, folletos e boletines informativos sobre el tema. Se remontan, por lo tanto, los principales beneficios de estas leyes para comprobar el Derecho a la Ciudad, así como las similitudes entre ellos y la crítica sobre su aplicabilidad, relacionándolo y enmarcándolo en todos los casos de derechos humanos. Para este análisis, sin embargo, se requiere un breve examen preliminar de la autonomía del derecho urbanístico como disciplina en relación con el crecimiento de los instrumentos legislativos que son sus objetos actuales, así como el concepto de derecho a la ciudad y los factores que este engloba – sean ellos social, histórico, económico o político-jurídicos.

Palabras-clave: Derecho Urbanístico. Derecho Internacional. Derechos humanos. Derecho a la ciudad.

Referências

- BALBIM, Renato. Uma nova agenda urbana deve romper com o velho! Habitat III – Um debate necessário. 2015. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Cidades/Uma-nova-agenda-urbana-deve-romper-com-o-velho-Habitat-III-u213-Um-debate-necessario/38/35125>>. Acesso em: 22 mar. 2017.
- BERTOLDI, Marcia Rodrigues. O direito humano a um meio ambiente equilibrado. PORTAL UFSC. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26472-26474-1-PB.pdf>> Acesso em: 24 mar. 2017
- BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2001. Disponível em: <<http://goo.gl/PXk21E>>.
- CARTA Mundial pelo Direito à Cidade. São Paulo: Instituto Pólis, 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/wWAmSr>>.
- COSTA, Marco Aurélio (Org.). *O Estatuto da Cidade e a Habitat III: um balanço de quinze anos da política urbana no Brasil e a nova agenda urbana*. Brasília: IPEA, 2016. 361 p.
- DIAS, Maurício Leal. Notas sobre o direito urbanístico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1692>>. Acesso em: 30 mar. 2017.
- DIAS, Maurício. *Direito Processual urbanístico: tutela jurídica do direito à cidade na Amazônia*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- FERNADES, Edésio. Do Código Civil de 1916 ao Estatuto da Cidade: algumas notas sobre a trajetória do Direito Urbanístico no Brasil. In: MATTOS, Liana Portilho de (Org.). *Estatuto da cidade comentado*. Belo Horizonte: Madamentos, 2001.
- GALINDO, E. P.; MONTEIRO, R. A. Nova agenda urbana no Brasil à luz da Habitat III. *Boletim Regional, Urbano e Ambiental*, Brasília, n. 15, jul.-dez. 2016. No prelo.
- IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Boletim Regional, Urbano e Ambiental*, Brasília, n. 13, jan.-jun. 2016.
- LIMA JUNIOR, A. T.; MONTEIRO, R. A.; MARTINS, F. S.; HOFES, C.C. As cidades dentro da cidade: as formas tradicionais de ocupação do espaço como demanda do urbano possível. *Boletim Regional, Urbano e Ambiental*, Brasília, n. 15, jul.-dez. 2016. No prelo.
- ONU. Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/declaracoes/declaracao-de-istambul-sobre-assentamentos-humanos>>. Acesso em: 22 mar. 2017.
- ONU. Divisão das Nações Unidas para a População do Departamento dos Assuntos Econômicos e Sociais (DESA). Relatório “Perspectivas da Urbanização Mundial” (World Urbanization Prospects). 2014. Disponível em: <<https://esa.un.org/unpd/wup/cd-rom/>>. Acesso em: 21 mar. 2017.
- ONU. Funds, Programmes, Specialized Agencies and Others. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/about-un/funds-programmes-specialized-agencies-and-others/index.html>>. Acesso em: 24 mar. 2017.
- ONU. HABITAT III. Conferencia de las Naciones Unidas sobre la Vivienda y el Desarrollo Urbano Sostenible Nueva Agenda Urbana, 2016.
- ONU. HABITAT. Human rights. Disponível em: <<https://unhabitat.org/urban-themes/human-rights/>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

ONU. The Vancouver Declaration on Human Settlements. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/declaracoes/declaracao-sobre-assentamentos-humanos-de-vancouver>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLATAFORMA DESCHA. *Direito humano à cidade*, v. VI. (Coleção Cartilhas de Direitos Humanos). ISBN: 978-85-62884-02-3.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Anotações à Carta Mundial pelo Direito à Cidade: breves ponderações. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016.

RELATÓRIO brasileiro para o Habitat III. Brasília: ConCidades; Ipea, 2016.

RELATÓRIO brasileiro para o Habitat III. Brasília: ConCidades; Ipea, 2016b.

RODRIGUES, Arlete Moysés. A cidade como direito. In: IX COLOQUIO INTERNACIONAL DE GEOCRÍTICA. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/9porto/arlete.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

RODRIGUES, Arlete. Direito à cidade e o Estatuto da Cidade. *CIDADES – Revista Científica*, v. 2, n. 3, 2011.

ROLNIK, R. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2015.

ROLNIK, Raquel. Cidades: o Brasil e o Habitat II. *Teoria e Debate*, n. 32. 1996. Disponível em: <<http://csbh.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/editora/teoria-e-debate/edicoes-anteriores/cidades-o-brasil-e-o-habitat-ii>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

SAULE JÚNIOR, N. *O direito à cidade como paradigma da governança urbana democrática*. São Paulo: Instituto Pólis, 2005. Disponível em: <<http://goo.gl/lnURCs>>.

SAULE JÚNIOR, N.; UZZO, K. *A trajetória da reforma urbana no Brasil*. [s.l.]: [s.d.]. Disponível em: <<http://goo.gl/XAVH1j>>.

SAULE JÚNIOR, Nelson; ROLNIK, Raquel. *Estatuto da Cidade: novos horizontes para a reforma urbana*. São Paulo: Pólis, 2001. (Cadernos Pólis, 4).

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

VIGÁRIO, Sophia da Silva; MENDES, Fabrício Gomes. Direito à cidade: uma comparação entre a legislação brasileira e os documentos internacionais. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 27-45, jan./jun. 2017.
